

30/08/2007

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.048-6 RIO GRANDE DO SUL**

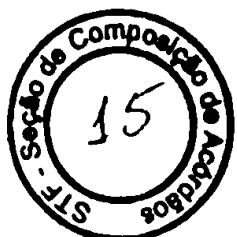
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AUTOR(A/S) (ES)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM**  
**RÉU(É) (S)** : **UNIÃO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**E M E N T A:** **CADIN/SIAFI - INCLUSÃO**, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, **POR EFEITO** DE DIVERGÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO MJ Nº 019/2000 - **CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO**, AO ESTADO-MEMBRO, **EM VIRTUDE** DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, **DE LIMITAÇÕES** DE ORDEM JURÍDICA - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL **COMO REQUISITO LEGITIMADOR** DA INCLUSÃO, **NO CADIN/SIAFI**, DE **QUALQUER** ENTE ESTATAL - **LITÍGIO** QUE SE SUBMETE À **ESPERA** DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **HARMONIA E EQUILÍBRIO** NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS **ENTRE** OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - **O PAPEL** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - **POSSIBILIDADE** DE CONFLITO FEDERATIVO - **PRETENSÃO CAUTELAR** FUNDADA NAS ALEGAÇÕES **DE TRANSGRESSÃO** À GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW" **E DE DESRESPEITO** AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA** - **DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO.**

- A Constituição da República **confere**, ao Supremo Tribunal Federal, **a posição eminente de Tribunal da Federação** (CF, art. 102, I, "f"), **atribuindo**, a esta Corte, em tal condição institucional, **o poder de dirimir** as controvérsias, que, **ao irromperem** no seio do Estado Federal, culminam, **perigosamente**, por antagonizar as unidades que compõem a Federação.

Essa **magna** função jurídico-institucional da Suprema Corte **impõe-lhe o gravíssimo dever** de velar **pela intangibilidade** do vínculo federativo e de zelar **pelo equilíbrio harmonioso** das relações políticas entre as pessoas estatais **que integram** a Federação brasileira.



ACO 1.048-QO / RS

A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes.

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "*due process of law*", assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes.

A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

- O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

- O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)*". Doutrina. Precedentes


ACO 1.048-QO / RS

(RE 318.873-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). **Plausibilidade jurídica** da pretensão cautelar **deduzida** pelo Estado do Rio Grande do Sul. **Reconhecimento** de situação configuradora do "periculum in mora". **Medida cautelar deferida.**

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, **na conformidade** da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em referendar** a decisão, **nos termos** do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 30 de agosto de 2007.



CELSO DE MELLO - RELATOR



30/08/2007

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.048-6 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AUTOR(A/S) (ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
RÉU(É) (S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Em sede de ação cível originária - e tendo em vista a cumulativa satisfação dos pressupostos referentes à plausibilidade jurídica e ao "periculum in mora" -, **proferi** decisão **concessiva** de medida cautelar **que possui** o seguinte teor (fls. 266/273):

"**Trata-se** de ação cível originária, que, **ajuizada** pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face da União Federal, **tem por objetivo desconstituir** todas as conseqüências lesivas **provocadas** pela inscrição cadastral do autor **consustanciada** em registro efetuado no Sistema CADIN/SIAFI **motivado** por 'divergências na prestação de contas do Convênio MJ n° 019/2000' (fls. 12).

O autor **busca** a concessão de tutela cautelar, **em ordem a viabilizar, dentre** as diversas providências requeridas (fls. 48, itens 'a' e 'b'), **a suspensão** dos '(...) efeitos da inscrição do Estado do Rio Grande do Sul no CADIN/SIAFI **em razão** dos fatos decorrentes do Convênio MJ n° 019/2000' **e a** '(...) **liberação ou o repasse** da última parcela do Convênio MJ n° 085/2003, de modo a propiciar a conclusão das obras já contratadas e que estão sendo regularmente executadas no Presídio Regional de Caxias do Sul, **ou, 'ad cautelam', nos termos** do art. 289 do CPC, **que se declare a inoccorrência** de óbice à efetivação da transferência voluntária' (fls. 48 - grifei).



ACO 1.048-QO / RS

**Cabe verificar**, preliminarmente, **considerada a norma inscrita** no art. 102, I, 'f', da Constituição da República, **se a presente causa inclui-se**, ou não, **na esfera** de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

**Sabemos** que essa regra de competência **confere**, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de **Tribunal da Federação**, atribuindo, a **esta Corte**, em tal condição institucional, **o poder de dirimir** as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, **perigosamente**, por antagonizar as unidades que compõem a Federação.

Essa **magna** função jurídico-institucional da Suprema Corte **impõe-lhe o gravíssimo dever** de velar **pela intangibilidade** do vínculo federativo e de zelar **pelo equilíbrio harmonioso** das relações políticas entre as pessoas estatais **que integram** a Federação brasileira.

**Dá a observação** constante do magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988', vol. 2/219-220, 1992, Saraiva), **cuja lição**, ao ressaltar essa **qualificada** competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **acentua**:

'Reponha aqui o papel do Supremo Tribunal Federal como órgão de equilíbrio do sistema federativo. Pertencente embora à estrutura da União, o Supremo tem um caráter nacional que o habilita a decidir, com independência e imparcialidade, as causas e conflitos de que sejam partes, em campos opostos, a União e qualquer dos Estados federados.'

**É por essa razão** que o Supremo Tribunal Federal, **ao interpretar** a norma de competência inscrita no art. 102, I, 'f', da Carta Política, **veio a proclamar** que 'o dispositivo constitucional invocado visa a resguardar o equilíbrio federativo' (RTJ 81/330-331, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE), **advertindo**, por isso mesmo, **que não é** qualquer causa **que legitima** a invocação do preceito constitucional referido, **mas, exclusivamente, aquelas controvérsias de que possam derivar situações caracterizadoras** de conflito federativo (RTJ 81/675 - RTJ 95/485 - RTJ 132/109 - RTJ 132/120, v.g.).

**Esse entendimento jurisprudencial** evidencia que a aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, 'f',



ACO 1.048-QO / RS

da Carta Política restringe-se, tão-somente, àqueles litígios - como o de que ora se cuida - cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação, em ordem a viabilizar a incidência da norma constitucional que confere, a esta Suprema Corte, o papel eminente de Tribunal da Federação (ACO 597-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

Passo a analisar a postulação em causa. E, ao fazê-lo, observo que os elementos produzidos nesta sede processual revelam-se suficientes para justificar, na espécie, o acolhimento da pretensão deduzida, em caráter liminar, pelo Estado do Rio Grande do Sul, eis que concorrem os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar ora postulada.

Cabe referir, a esse respeito, que a inscrição, no CADIN/SIAFI, do alegado débito do Estado do Rio Grande do Sul parece haver sido efetivada com possível violação ao postulado constitucional do devido processo legal (também aplicável aos procedimentos de caráter meramente administrativo), pois, segundo afirma o Estado requerente, a inscrição foi feita (...) sem que lhe fosse propiciada a oportunidade de contraditar o entendimento da União/DEPEN, valendo-se dos recursos e meios próprios, em conformidade com as normas do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e da legislação federal que disciplina os cadastros informativos SIAFI/CAUC/CADIN' (fls. 12).

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos.

Cumprido ter presente, bem por isso, na linha de decisões que já proferi nesta Corte (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou

ACO 1.048-QO / RS

arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois - cabe enfatizar - o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem, como no caso, conseqüências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988', vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, 'Comentários à Constituição Brasileira', vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, 'O Direito à Defesa na Constituição de 1988', p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, 'O Direito à Defesa na Constituição', p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, 'Comentários à Constituição do Brasil', vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, 'Direito Administrativo', p. 401/402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, 'Curso de Direito Administrativo', p. 290 e 293/294, 2ª ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, 'Direito Administrativo Brasileiro', p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 - RDA 114/142 - RDA 118/99 - RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 'in' Informativo/STF nº 253/2002 - RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

'RESTRICÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'.

- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a

ACO 1.048-QO / RS

sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, **desconsiderando**, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o **reconhecimento** da legitimidade ético-jurídica de **qualquer** medida estatal - **que importe** em punição disciplinar ou em limitação de direitos - **exige**, ainda que se cuide de procedimento **meramente** administrativo (CF, art. 5º, LV), a **fiel** observância do princípio do devido processo legal.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **tem reafirmado** a essencialidade desse princípio, **nele reconhecendo** uma insuprimível **garantia**, que, instituída **em favor de qualquer** pessoa ou entidade, **rege e condiciona** o exercício, **pelo Poder Público**, de sua atividade, **ainda** que em sede materialmente administrativa, **sob pena de nulidade** do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. **Precedentes. Doutrina.**

(**RTJ 183/371-372**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Cabe referir**, neste ponto, por necessário, que, **em situação semelhante** à que se registra **na presente causa**, esta Suprema Corte **deferiu**, 'initio litis', **medida cautelar** em processos instaurados por iniciativa **do próprio** Estado-membro (**RTJ 192/767-768**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AC 235-MC/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AC 1.260-MC/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AC 1.700-MC/SE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), **determinando**, então, a adoção da **mesma** providência que ora se postula **nesta** sede processual.

**Impende acentuar**, ainda, por relevante, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **confirmou** essa orientação (**AC 39-Agr/PR**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

**(...) LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

- A **imposição** estatal de **restrições** de ordem jurídica, **quer se concretize** na esfera judicial, **quer se realize** no âmbito estritamente administrativo (como **sucede** com a inclusão de **supostos** devedores **em cadastros públicos** de inadimplentes), **supõe**, para legitimar-se constitucionalmente, **o efetivo respeito**, pelo Poder



ACO 1.048-QO / RS

Público, da garantia **indisponível** do 'due process of law', **assegurada**, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), **à generalidade** das pessoas, **inclusive** às próprias pessoas jurídicas de direito público, **eis que** o Estado, **em tema** de limitação ou supressão de direitos, **não pode exercer** a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. **Doutrina. Precedentes.** (...).'

**(AC 1.033-AgR-QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

**Cumpr**e relembrar, por sua extrema pertinência, **decisão** que o eminente Ministro GILMAR MENDES, como Relator, **proferiu** nos autos **da AC 1.260-MC/BA**, em que, **ao ordenar a suspensão cautelar** de eficácia de registro efetuado no SIAFI, **assim fundamentou**, no ponto, **o seu ato decisório**:

'A questão apresentada para análise **não é nova** neste Supremo Tribunal Federal. **Em diversos precedentes** análogos, a Corte já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição do Estado no SIAFI/CADIN, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, **bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores** (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) **do que a ausência da inscrição do Estado**, supostamente devedor, **nesses bancos de dados. Nesse sentido**, os seguintes precedentes: **AC nº 39 (MC)**, Rel. Min. Ellen Gracie, monocrática, **DJ 11.07.03**; **AC 223 (MC)**, Rel. Min. Gilmar Mendes, monocrática, **DJ 23.04.04**; **AC 266 (MC)**, Rel. Min. Celso de Mello, monocrática, **DJ 31.05.04**; **AC nº 259 (MC)**, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, unânime, **DJ 03.12.04**; **AC nº 659 (MC)**, Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, unânime, **ulg. 12.06.06.**' (grifei)

**Impõe-se considerar**, também, por relevante, que esta Suprema Corte - **notadamente** em casos nos quais o inadimplemento é imputável a Administrações Estaduais anteriores (**AC 1.763-MC/SE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO) - **tem amparado** as entidades estatais, **em situações** como a que ora se examina, **sempre** com o objetivo de viabilizar a liberação e o repasse de verbas federais, **em ordem a neutralizar** a ocorrência de risco que possa

ACO 1.048-QO / RS

comprometer, de modo irreversível, a continuidade de execução de políticas públicas:

**'Questão de ordem em medida cautelar em ação cautelar. 2. Autarquia estadual. Inscrição no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). 3. Impedimento de repasse de verbas federais. Risco para a continuidade da execução de políticas públicas. 4. Precedentes: (QO) AC nº 259-AP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03.12.2004; (QO) AC nº 266-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.10.2004; e (AgR) AC nº 39-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004. 5. Cautelar, em questão de ordem, referendada.'**  
**(AC 1.084-MC-QO/AP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno - grifei)**

**Registre-se, finalmente, que o Estado do Rio Grande do Sul justificou, de maneira inteiramente adequada, as razões que caracterizam a concreta ocorrência, na espécie, da situação configuradora do 'periculum in mora', enfatizando, a esse propósito, o que se segue (fls. 13 e 35/36):**

**'Por falta do repasse da última parcela, os serviços encontram-se paralisados e o prazo do convênio está na iminência de se vencer, o que acarretaria prejuízo ao Estado do Rio Grande do Sul e ao interesse público. A Penitenciária de Caxias do Sul está superlotada e parcialmente interdita por força de decisão judicial. Com o repasse dos recursos federais - a última parcela do convênio -, a execução das obras e serviços poderia ser imediatamente retomada, havendo previsão de conclusão integral do objeto conveniado dentro do prazo de 90 (noventa) dias.**

**A postura adotada pela União (pelo DEPEN), no sentido de entender impossibilitada a realização de repasses ou transferências voluntárias em virtude da inscrição do Estado do Rio Grande do Sul no SIAFI, causará problemas em outro convênio celebrado pelas partes e cujo objeto é de grande importância para a Administração Pública estadual e para o interesse coletivo. Trata-se do Convênio MJ nº 038/2006, que prevê o repasse de recursos federais ao Estado, na ordem de R\$ 2.000.000,00**

7

ACO 1.048-QO / RS

(dois milhões de reais), **que deverão ser utilizados** para a aquisição de vários equipamentos de segurança prisional, como armamento, viaturas, câmaras de vigilância, detectores de metal, rádio transmissores para mais de 40 (quarenta) estabelecimentos penais no interior do Estado do Rio Grande do Sul.

.....  
**Além do relevante interesse público primário e objetivo (porque decorrente de normas constitucionais e infraconstitucionais e inserido em programa instituído em âmbito nacional), a não-efetivação do repasse da parcela de recursos federais inviabilizará a conclusão das obras** que já foram consideradas muito importantes e urgentes **pela própria União, por meio do Ministério da Justiça e do DEPEN, tanto** que veio a ser celebrado o Convênio MJ nº 085/2003. **O Estado do Rio Grande do Sul passa por sérias dificuldades financeiras**, havendo um déficit estrutural nas contas públicas **que chega** ao montante de R\$ 1 bilhão de reais por ano, **fato que foi inúmeras e repetidas vezes** levado ao conhecimento desse excelso Supremo Tribunal Federal **por meio** de pedidos de suspensão de liminares, ações originárias e manifestações desta Procuradoria-Geral do Estado em processos judiciais que tramitam nessa egrégia Corte Superior.

**O prejuízo decorrente da paralisação das obras não pára por aí**, embora esse seja o mais relevante, **haja vista** que está vinculado a normas constitucionais (princípios) da mais subida importância (dignidade da pessoa humana). **É que a negativa de efetuar o repasse certamente implicará** ou a rescisão do contrato de empreitada celebrado para esse fim, que decorreu de regular procedimento licitatório, ou, na melhor das hipóteses, dará ensejo a indenizações em favor da contratada, tal como ocorreu no caso do convênio para a realização de obras de ampliação e reforma do Presídio de Porto Alegre. **A paralisação da obra, por si só, importa na elevação de seus custos**, sendo aqui despiciendo ou demasiado explicitarem-se todas as prováveis causas dessa indesejável consequência (aumento dos custos dos materiais e da mão-de-obra, deterioração de materiais adquiridos e obras já realizadas, custos de desmobilização e mobilização,

ACO 1.048-QO / RS

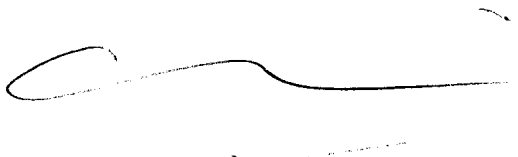
custos decorrentes de rescisões de contratos de trabalho, de eventuais financiamentos realizados pela contratada etc.).

**Observe-se** que todas essas conseqüências nefastas ao interesse público **decorreriam de fato estranho** ao Convênio MJ nº 085/2003, porque este convênio está regular e sendo rigorosamente cumprido pelo Estado do Rio Grande do Sul. A negativa da União (pelo DEPEN) em efetuar o repasse deve-se ao problema ocorrido em outro convênio e que implicou a inscrição do Estado do Rio Grande do Sul nos referidos cadastros federais (CADIN/SIAFI), **sendo oportuno lembrar que essa inscrição deu-se ao arrepio das normas do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e ilegalmente, pois a posição jurídica do peticionário naquele caso, no que tange ao mérito da controvérsia, está juridicamente correta.** (grifei)

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **defiro o pedido de medida liminar** formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul, **em ordem a** '(...) **suspender os efeitos** da inscrição do Estado do Rio Grande do Sul **no CADIN/SIAFI** em razão dos fatos decorrentes do Convênio MJ nº 019/2000' e **determinar** '(...) **a liberação ou o repasse** da última parcela do Convênio MJ nº 085/2003, **de modo a propiciar** a conclusão das obras **já contratadas** e que estão sendo regularmente executadas no Presídio Regional de Caxias do Sul, ou, 'ad cautelam', nos termos do art. 289 do CPC, que se declare a inoccorrência de óbice à efetivação da transferência voluntária' (fls. 48, itens 'a' e 'b' - grifei).

**Comunique-se**, com urgência, **encaminhando-se** cópia da **presente** decisão, **para cumprimento**, ao Senhor Ministro da Justiça, ao Senhor Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

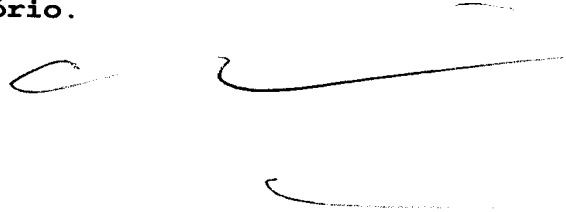
.....  
**Ministro CELSO DE MELLO**  
**Relator"**



ACO 1.048-QO / RS

Para os fins a que se refere o art. 21, inciso V, do RISTF, submeto, em questão de ordem, ao referendo do E. Plenário desta Suprema Corte, a decisão em causa. :

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes. The signature is positioned to the right of the text 'É o relatório.' and appears to be a personal or official mark.

ACO 1.048-QO / RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):  
**Referendo**, integralmente, por seus próprios fundamentos, **a decisão**  
que proferi a fls. 266/273.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**QUEST. ORD. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.048-6**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AUTOR(A/S) (ES): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

REU(É) (S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou a decisão. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.08.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário